



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 652/2023

Determina a preferência da disposição de assentos para mulheres que viajam desacompanhadas em ônibus intermunicipais e dá outras providências. Exara-se o **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda aditiva.**

Resumo do projeto: determina a preferência de acomodação para mulheres que viajam desacompanhadas em ônibus intermunicipais em poltronas ao lado, vizinhas ou em espaço dividido com outras mulheres.

Resumo do voto: CONSTITUCIONALIDADE – O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) se posiciona no sentido de que a matéria analisada é da competência dos Estados-membros nos termos do art. 25, §1º da CF. Vejamos precedente: “A competência para legislar a propósito de prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros (ADI 845, 22-11-2007)”. Ainda, é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao consumidor, conforme art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

Emenda Aditiva– Sugerida durante a discussão do projeto pela Dep. Camila Toscano e acatada pela relatoria, para acrescentar o §2º ao art. 1º e texto ao art. 4º, com o intuito de resguardar a segurança das mulheres que viajam desacompanhadas em ônibus intermunicipais, visando evitar casos de abusos e violações sexuais.

Precedente de teor semelhante aprovado por esta Casa Legislativa: Lei Estadual nº 11.630, de 24 de janeiro de 2020, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado da Paraíba*”.

AUTOR: DEP. JUNIOR ARAÚJO

RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER N° 610 /2023

I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 652/2023**, de autoria do Deputado Junior Araújo Filho, o qual Determina a preferência da disposição de assentos para mulheres que viajam desacompanhadas em ônibus intermunicipais e dá outras providências

O presente projeto, em seu artigo 1º, determina a preferência de acomodação para mulheres que viajam desacompanhadas em ônibus intermunicipais em poltronas ao lado, vizinhas ou em espaço dividido com outras mulheres e na hipótese de impossibilidade de acomodação de mulheres desacompanhadas em poltronas localizadas ao lado de outra mulher no ato da aquisição da



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

passagem, durante o embarque ou ao longo da viagem deve-se permitir a mudança de poltrona, em colaboração com outros passageiros e, se necessário, mediado pela própria empresa de transporte.

O art. 2º estabelece o objetivo da proposta de coibir os atos de abusos e violência sexual contra mulheres no interior de transportes coletivos intermunicipais, principalmente em viagens de longa duração.

Já o art. 3º por sua vez preve que antes do início da viagem os passageiros devem ser informados sobre as disposições dessa legislação, bem como da tipificação da importunação sexual e demais condutas criminosas de natureza sexual, com referência à interrupção da viagem e acionamento de força policial em hipótese da ocorrência de crime.

Por fim, os arts. 4º e 5º estatuem, respectivamente, que, caso a proposta se torne lei, as disposições constantes nela devem ser afixadas em painel de avisos existentes no interior dos veículos de transporte coletivo, devendo, ainda, entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos e tramitação de forma regimental.

É

o

relatório.

II- VOTO DO(A) RELATOR(A)

Em sua justificativa o autor da proposta ressalta que:

Essa medida se faz urgente, útil e necessária para a sociedade e, principalmente, para as mulheres que, por qualquer razão, viajam desacompanhadas em transportes coletivos intermunicipais, essencialmente em trajetos realizados durante a noite e com longa duração.

No entanto, ressalvados os méritos dessa legislação, é inevitável não lamentar que ações como as que estão sendo propostas ainda precisem ser adotadas para evitar condutas que já deveriam ter sido completamente extintas. É inadmissível que qualquer homem ainda acredite que tem o direito de violar o corpo de uma mulher, tocá-la sem seu consentimento ou praticar qualquer outro ato libidinoso contra sua vontade.

Por isso, é importante que a sociedade seja estimulada a reagir diante de tais crimes, que os agressores tenham consciência de que serão denunciados e punidos e, sobretudo, que as mulheres saibam que estarão e serão protegidas em qualquer ocasião que desrespeite qualquer um dos seus direitos.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Não obstante o mérito da matéria, cabe a esta comissão realizar uma análise prévia acurada sobre a constitucionalidade das matérias propostas, sob pena de violar o ordenamento jurídico elaborando leis notadamente inconstitucionais.

No que diz respeito à constitucionalidade **formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre **produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

Conforme o art. 24 cabe ao Estado exercer a competência legislativa suplementar sobre matéria atinente as relações de consumo, com o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais. Inclusive, cumpre destacar decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

*“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c/c o § 2º (...). **Cumpra ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E***



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.” (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.

Ainda, deve-se destacar que não há no texto constitucional expressa previsão em relação à competência para a exploração de serviço de **transporte intermunicipal**. O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive se posiciona no sentido de que a matéria aqui analisada é da **competência dos Estados-membros**, nos termos do art. 25, § 1º da CF. Vejamos precedentes:

A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. [ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. [ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.] = RE 549.549 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008

EMENDA ADITIVA:

Durante a discussão do projeto, a Dep. Camila Toscano sugeriu a apresentação de uma Emenda Aditiva para acrescentar o §2º ao art. 1º e texto ao art. 4º, com o intuito de resguardar a segurança das mulheres que viajam desacompanhadas em ônibus intermunicipais, visando evitar casos de abusos e violações sexuais, emenda esta prontamente acolhida pela relatoria.

Por fim, cite-se precedente aprovado por esta Casa Legislativa de teor semelhante ao que se pretende com este projeto de lei, a Lei Estadual nº 11.630, de 24 de janeiro de 2020, cuja ementa: “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado da Paraíba*”.



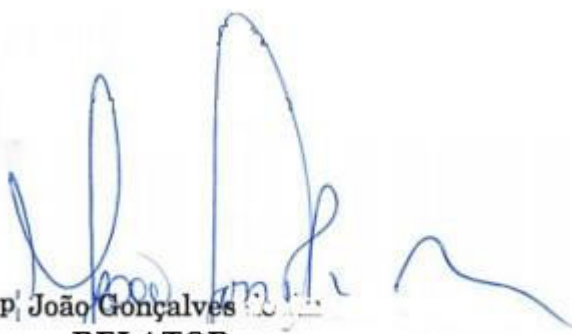
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desta feita, ante todo o exposto, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 652/2023, com apresentação de emenda aditiva**, apresentada pela Dep. Camila Toscano e acatada por esta relatoria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023.



Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 652/2023**, com apresentação de **EMENDA ADITIVA**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO


DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO